

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.181, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando ao assistido da Defensoria Pública de posse de documento particular elaborado por Defensor Público a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Autor: Deputado ROGÉRIO LISBOA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei permitindo a realização de inventário e partilha, bem como de separação consensual e divórcio consensual, pela via administrativa, quando as partes interessadas estiverem assistidas pela Defensoria Pública.

A presença física do defensor público ao ato não será exigida, devendo as partes estarem de posse de documento particular elaborado pelo mesmo, sendo gratuitos a escritura e os demais atos notariais.

Em sua justificação, o ilustre Autor enaltece a Lei nº 11.441/07, que possibilitou a realização dos atos em questão por escritura pública, observando, contudo, que a mesma deve ser aperfeiçoada, prevendo a participação do defensor público para a orientação jurídica dos necessitados, conforme a Constituição Federal. Aduz, ainda, que, por questões práticas, a presença física do defensor em cada ato notarial não será possível, motivo pelo

qual se deve permitir aos interessados comparecer ao cartório munidos de documento adredemente preparado pelo mesmo.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão, sem que, escoado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É oportuna a presente proposição, porque, realmente, a lei não deixou claro se as partes podem ser representadas pela Defensoria Pública por ocasião da lavratura da escritura pública de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, ainda que tal deflua do próprio texto constitucional, quando o mesmo atribui a esta instituição a orientação jurídica e a defesa dos necessitados – art. 134.

Cabe, portanto, ao legislador aperfeiçoar a lei, preenchendo esta lacuna.

Por outro lado, parece-nos, com a devida vênia, que a presença do defensor público em cartório deva ser indispensável, para aconselhar e esclarecer dúvidas que porventura surjam durante a lavratura da escritura pública, uma vez que o mesmo estará fazendo as vezes de advogados das partes interessadas.

No que tange à gratuidade dos atos, a mesma já é prevista, no caso da separação e do divórcio consensuais, conforme o § 3º do art. 1.124A do Código de Processo Civil. Resta, assim, acrescentar dispositivo análogo ao art. 982 do mesmo diploma legal, para as hipóteses de inventário e de partilha.

Finalmente, deve ser de livre escolha dos interessados o cartório em que será lavrada a escritura pública.

Estas considerações estarão em consonância com a Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, a respeito da aplicação da Lei n.º 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

Tudo isto considerado, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.^º 2.181, de 2007, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.181, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 982 e 1.124A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a participação do defensor público na lavratura da escritura pública de inventário e de partilha, de separação consensual e de divórcio consensual.

Art. 2º Os arts. 982 e 1.124A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (NR).”;

“Art. 1.124A.

....
§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum

ou advogados de cada um deles, ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator